



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 3.027, de 18 de junho de 2018

www.martinopolis.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/martinopolis

Terça-feira, 06 de novembro de 2018

Ano I | Edição nº 83

Página 1 de 9

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE MARTINÓPOLIS	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Atos Administrativos	3
Outros atos	3
PODER LEGISLATIVO DE MARTINÓPOLIS	9
Atos Oficiais	9
Leis	9

EXPEDIENTE

O Diário Oficial Eletrônico de Martinópolis – SP – DOEM, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Martinópolis – SP – DOEM poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.martinopolis.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/martinopolis
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Martinópolis

CNPJ 44.855.443/0001-30
Avenida Coronel João Gomes Martins, 525
Telefone: (18) 3275-9500
Site: www.martinopolis.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/martinopolis

Câmara Municipal de Martinópolis

CNPJ 46.426.573/0001-82
Avenida Coronel João Gomes Martins, 525
Telefone: (18) 3275-1412
Site: www.camaramartinopolis.sp.gov.br



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Martinópolis garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.martinopolis.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/martinopolis



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 3.027, de 18 de junho de 2018

www.martinopolis.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/martinopolis

Terça-feira, 06 de novembro de 2018

Ano I | Edição nº 83

Página 2 de 9

PODER EXECUTIVO DE MARTINÓPOLIS

Atos Oficiais

Leis

LEI ORDINÁRIA Nº 3.059, de 05 de novembro de 2018.

“Dispõe sobre a instituição, no calendário oficial do Município de Martinópolis, da ‘Semana Municipal de Incentivo à Doação de Medula Óssea’, a ser realizada anualmente, na semana que compreende os dias 14 e 21 de dezembro, e dá outras providências”.

MARCOS XAVIER DE ALMEIDA PASSOS JÚNIOR, PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS, ESTADO DE SÃO PAULO, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL MANTEVE E EU PROMULGO, NOS TERMOS DO INCISO IV, DO ARTIGO 24, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, A SEGUINTE LEI ORDINÁRIA:

Art. 1º – Fica instituída, no âmbito do Município de Martinópolis, a “Semana Municipal de Incentivo à Doação de Medula Óssea”, a ser realizada anualmente, na semana que compreende os dias 14 a 21 de dezembro.

Art. 2º – A “Semana Municipal de Incentivo à Doação de Medula Óssea” passa a integrar o calendário oficial de eventos culturais do Município de Martinópolis.

Art. 3º – São objetivos desta Lei:

I – estimular a doação voluntária de medula óssea, visando a ampliação das possibilidades de localização de doadores compatíveis, informando, sensibilizando, conscientizando e difundindo a necessidade de existência de doadores de medula óssea, bem como manter atualizados os telefones e endereços de contato do órgão responsável pela captação;

II – desenvolver atividades de orientação, capacitação e educação continuada sobre transplantes, doação e identificação de doadores, para profissionais da saúde, especialmente aos que atuam nas unidades de obstetrícia,

oncologia e no Programa de Saúde da Família;

III – alertar o doador cadastrado sobre a importância de manter seus dados cadastrais atualizados em efetivamente, comparecer para realizar a doação quando chamado a fazê-lo;

IV – estimular a criação de pontos fixos e móveis de coleta de sangue para fins de triagem e cadastro de doadores voluntários de medula óssea.

Art. 4º – O Poder Executivo Municipal poderá celebrar convênios e parcerias com o Governo Federal e Estadual, instituições privadas, fundações, empresas, organizações governamentais ou não governamentais, visando a plena execução da campanha, objetivando informar e orientar sobre os procedimentos para o cadastro de doadores e esclarecer sobre a importância da doação de medula óssea para salvar vidas e ainda sobre o armazenamento de dados do Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea – REDOME.

Art. 5º – As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Câmara do Município de Martinópolis, em 05 de novembro de 2018.

MARCOS XAVIER DE ALMEIDA PASSOS JÚNIOR

Presidente

Registrada nesta Secretaria no livro competente, publicada por Edital no lugar público de costume, na data.

MARIANA SCHOTT MELLO

Diretora Geral



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 3.027, de 18 de junho de 2018

Terça-feira, 06 de novembro de 2018

Ano I | Edição nº 83

Página 3 de 9

Atos Administrativos

Outros atos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MARTINÓPOLIS
INQUÉRITO CIVIL Nº 14.0332.0000448/2018

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

CONSIDERANDO que o Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, ao analisar a promoção de arquivamento do presente Inquérito Civil, entendeu por bem converter o julgamento em diligência para que este Órgão de Execução adote providências objetivando a regularização da situação envolvendo o cargo de Diretor de Negócios Jurídicos, que atualmente é de livre provimento pelo Chefe do Poder Executivo;

CONSIDERANDO que, no entendimento do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, a chefia da Procuradoria deve ser exercida por membros da própria carreira, haja vista que não é constitucional atribuir-se a outro órgão municipal nem a outro agente público qualquer competência de direção, comando, supervisão e controle em relação aos integrantes da carreira de Procurador Municipal;

CONSIDERANDO que este mesmo entendimento já foi esposado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em casos análogos: (ADI 2022500-07.2015.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Bartoli, 29-07-2015, v.u.; ADI 2199858-90.2014.8.26.0000, Rel. Des. João Carlos Saletti, 26-08-2015, v.u.).

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e da eficiência administrativas, na forma dos artigos 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da Administração Pública e de seus respectivos gestores a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal);



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 3.027, de 18 de junho de 2018

Terça-feira, 06 de novembro de 2018

Ano I | Edição nº 83

Página 4 de 9



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSIDERANDO que o princípio da impessoalidade impõe o tratamento igualitário aos cidadãos, sendo inadmissível a contratação de qualquer pessoa sem a prévia realização de concurso público, instrumento colocado à disposição da Administração Pública para conferir tratamento isonômico aos interessados na obtenção de qualquer cargo público;

CONSIDERANDO que o princípio da eficiência possui como desdobramento natural o dever da Administração Pública de contratar funcionários mediante concurso público para atender satisfatoriamente às necessidades dos administrados, colocando à disposição do serviço público profissionais cujo mérito para a ocupação do cargo deve ser aferida por critérios objetivos;

CONSIDERANDO que *“a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração”* (art. 37, inciso II, da Constituição Federal e artigo 115, inciso II, da Constituição do Estado de São Paulo);

CONSIDERANDO que, embora o Município seja dotado de autonomia política e administrativa dentro do sistema federativo (art. 1º e 18 da Constituição Federal), tal autonomia não tem caráter absoluto, pois encontra limitação nas regras estabelecidas pelas Constituições Federal e Estadual, dentre as quais a obrigatoriedade do preenchimento dos cargos públicos pela via do concurso público de provas ou de provas e títulos, com exceção dos cargos em comissão;

CONSIDERANDO que, segundo o douto Prof. Hely Lopes Meirelles, amparado em precedente do Pretório Excelso, *“a criação de cargo em comissão, em moldes artificiais e não condizentes com as praxes do nosso ordenamento jurídico e administrativo, só pode ser encarada como inaceitável esvaziamento da exigência constitucional do concurso (STF, Pleno, Repr.1.282-4-SP)”* (“Direito Administrativo Brasileiro”, 33ªed., São Paulo, Malheiros Editores, 2.007, p.440).

CONSIDERANDO que podem ser considerados de livre nomeação e exoneração apenas aqueles cargos que, pela própria natureza das atividades



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 3.027, de 18 de junho de 2018

Terça-feira, 06 de novembro de 2018

Ano I | Edição nº 83

Página 5 de 9



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

desempenhadas, exijam excepcional relação de confiança e lealdade, isto é, verdadeiro comprometimento político e fidelidade às diretrizes estabelecidas pelos agentes políticos que vão bem além do dever comum de lealdade às instituições públicas, necessárias a todo e qualquer servidor. Assim, por tal motivo **“os cargos em comissão são próprios para a direção, comando ou chefia de certos órgãos, onde se necessita de um agente que sobre ser de confiança da autoridade nomeante se disponha a seguir sua orientação, ajudando-a a promover a direção superior da Administração. Por essas razões percebe-se quão necessária é essa fragilidade do liame. A autoridade nomeante não pode se desfazer desse poder de dispor dos titulares de tais cargos, sob pena de não poder contornar dificuldades que surgem quando o nomeado deixa de gozar de sua confiança”** (cf. Diógenes Gasparini, “Direito Administrativo”, 3ªed., São Paulo, Saraiva, 1.993, p.208);

CONSIDERANDO que **“é inconstitucional a lei que criar cargo em comissão para o exercício de funções técnicas, burocráticas ou operacionais, de natureza puramente profissional, fora dos níveis de direção, chefia e assessoramento superior”** (cf. Adilson de Abreu Dallari, “Regime Constitucional dos Servidores Públicos”, 2ª ed., 2ª tir., São Paulo, RT, 1992, p.41).

CONSIDERANDO que a contratação em comissão para cargo de natureza essencialmente técnica, burocrática ou operacional é nula por vício de forma e de ilegalidade do objeto ante a manifesta violação ao princípio do concurso público estabelecido nas Constituições Federal e Estadual (art. 2º da Lei 4.717/65);

CONSIDERANDO que a contratação em comissão para cargo de natureza essencialmente técnica, burocrática ou operacional caracteriza, ao menos em tese, a prática de ato de improbidade administrativa previsto no artigo 11, *caput*, e incisos I e V, da Lei nº 8.429/92, por ofensa a princípios da Administração Pública;

CONSIDERANDO que a contratação em comissão para cargo de natureza essencialmente técnica, burocrática ou operacional caracteriza, ao menos em tese, a prática de crime de responsabilidade previsto no artigo 1º, inciso XIII, do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1.967;

CONSIDERANDO que a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário, bem como as funções de “promover, privativamente, a cobrança, amigável ou



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 3.027, de 18 de junho de 2018

Terça-feira, 06 de novembro de 2018

Ano I | Edição nº 83

Página 6 de 9



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

judicial, da dívida ativa”, bem como “exercer funções jurídico-consultivas junto aos Departamentos de Tributação, Trânsito, Compras e Licitação” não são funções de “direção”, de “chefia” e de “assessoramento” e sim permanentes, técnicas, burocráticas e operacionais;

CONSIDERANDO que a **Constituição Federal estabelece em seus artigos 132 e 135** normas específicas sobre a Advocacia Pública da União e dos Estados, dentre as quais que seus integrantes sejam contratados obrigatoriamente por concurso público;

CONSIDERANDO que, segundo a doutra Profa. Maria Sylvia Zanella Di Pietro, em parecer específico sobre a contratação de advogados pela Administração Pública, concluiu que **“havendo corpo jurídico, fixo, estável de Procuradores, não se justifica o credenciamento de advogados não concursados ou estranhos ao serviço público para procederem ao ajuizamento de execuções fiscais do Município”** (“Advocacia Pública. Limites à Terceirização.” in “Parcerias da Administração Pública”, São Paulo, Ed. Atlas, 2.009, p. 369)

CONSIDERANDO que a representação judicial irregular do Município pode gerar nulidade dos atos processuais praticados, causando, inclusive, prejuízos aos cofres municipais e a prática de atos de improbidade administrativa previstos no artigo 10 da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, faculta ao Ministério Público expedir recomendações administrativas não vinculantes aos órgãos da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

expede:

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

ao Excelentíssimo **PREFEITO MUNICIPAL DE MARTINÓPOLIS** para que:



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 3.027, de 18 de junho de 2018

Terça-feira, 06 de novembro de 2018

Ano I | Edição nº 83

Página 7 de 9



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

1) no prazo improrrogável de 30 dias corridos, prazo este concedido tão-somente para o fim de não comprometer de qualquer forma a continuidade do serviço público, exonere o servidor nomeado e admitido para o cargo em comissão, sob a denominação "Diretor de Negócios Jurídico", pertencente à Procuradoria Geral do Município, criado pela Lei Complementar Municipal nº 108, de 13 de março de 2007.

2) se abstenha de nomear e admitir para este mesmo cargo novos agentes em substituição ao exonerado;

3) revogue qualquer procuração *ad judicium* outorgada pelo Município de Martinópolis, ou por qualquer um de seus órgãos, em favor de servidor ocupante do cargo de Diretor de Negócios Jurídicos;

4) promova a extinção do mencionado cargo em comissão criado pela Lei Complementar Municipal nº 108, de 13 de março de 2007, o fazendo mediante a apresentação de proposta à Câmara dos Vereadores no prazo improrrogável de 30 dias corridos, computados do término do prazo assinalado no item '1', com a observância do trâmite legislativo, até final sanção do projeto, com previsão da extinção do cargo em comissão de "Diretor de Negócios Jurídicos" ou, alternativamente, promova a extinção deste mesmo cargo, através de decreto, com espeque no art. 84, VI, 'b' da Constituição da República e artigo 69, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Martinópolis, após 15 (quinze) dias corridos de expirado o prazo acima assinalado para exoneração do servidor nele lotado, em razão da vacância;

5) remeta à Promotoria de Justiça de Martinópolis, no prazo de 45 dias a partir do recebimento desta recomendação, informações circunstanciadas sobre as providências adotadas, sob pena das medidas judiciais cabíveis em face da Administração Pública Municipal e dos agentes públicos eventualmente envolvidos nos fatos;

6) seja dada ampla publicidade à presente recomendação, com sua divulgação nos órgãos de publicação dos atos oficiais da Prefeitura Municipal, nos termos do artigo 27, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 2.003.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 3.027, de 18 de junho de 2018

Terça-feira, 06 de novembro de 2018

Ano I | Edição nº 83

Página 8 de 9




MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em caso de não acatamento desta Recomendação, o Ministério Público informa que adotará as medidas legais necessárias a fim de assegurar a sua implementação, especialmente através do ajuizamento de ação civil pública voltada contra aquele que, de qualquer modo, tiver dado causa à admissão ilícita de pessoal para os cargos em comissão inconstitucionais e ilegais criados pela Lei Complementar Municipal nº 108, de 13 de março de 2007, ou dela tiver de alguma forma se beneficiado.

Determino, por fim, tão somente para conhecimento, a remessa de cópias da presente recomendação à Câmara Municipal de Martinópolis e ao E. Conselho Superior do Ministério Público.

Martinópolis, 8 de outubro de 2018.


DANIEL TADEU DOS SANTOS MANO
Promotor de Justiça



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 3.027, de 18 de junho de 2018

www.martinopolis.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/martinopolis

Terça-feira, 06 de novembro de 2018

Ano I | Edição nº 83

Página 9 de 9

PODER LEGISLATIVO DE MARTINÓPOLIS

Atos Oficiais

Leis

LEI ORDINÁRIA Nº 3.059, de 05 de novembro de 2018.

“Dispõe sobre a instituição, no calendário oficial do Município de Martinópolis, da ‘Semana Municipal de Incentivo à Doação de Medula Óssea’, a ser realizada anualmente, na semana que compreende os dias 14 e 21 de dezembro, e dá outras providências”.

MARCOS XAVIER DE ALMEIDA PASSOS JÚNIOR, PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS, ESTADO DE SÃO PAULO, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL MANTEVE E EU PROMULGO, NOS TERMOS DO INCISO IV, DO ARTIGO 24, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, A SEGUINTE LEI ORDINÁRIA:

Art. 1º – Fica instituída, no âmbito do Município de Martinópolis, a “Semana Municipal de Incentivo à Doação de Medula Óssea”, a ser realizada anualmente, na semana que compreende os dias 14 a 21 de dezembro.

Art. 2º – A “Semana Municipal de Incentivo à Doação de Medula Óssea” passa a integrar o calendário oficial de eventos culturais do Município de Martinópolis.

Art. 3º – São objetivos desta Lei:

I – estimular a doação voluntária de medula óssea, visando a ampliação das possibilidades de localização de doadores compatíveis, informando, sensibilizando, conscientizando e difundindo a necessidade de existência de doadores de medula óssea, bem como manter atualizados os telefones e endereços de contato do órgão responsável pela captação;

II – desenvolver atividades de orientação, capacitação e educação continuada sobre transplantes, doação e identificação de doadores, para profissionais da saúde, especialmente aos que atuam nas unidades de obstetrícia,

oncologia e no Programa de Saúde da Família;

III – alertar o doador cadastrado sobre a importância de manter seus dados cadastrais atualizados em efetivamente, comparecer para realizar a doação quando chamado a fazê-lo;

IV – estimular a criação de pontos fixos e móveis de coleta de sangue para fins de triagem e cadastro de doadores voluntários de medula óssea.

Art. 4º – O Poder Executivo Municipal poderá celebrar convênios e parcerias com o Governo Federal e Estadual, instituições privadas, fundações, empresas, organizações governamentais ou não governamentais, visando a plena execução da campanha, objetivando informar e orientar sobre os procedimentos para o cadastro de doadores e esclarecer sobre a importância da doação de medula óssea para salvar vidas e ainda sobre o armazenamento de dados do Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea – REDOME.

Art. 5º – As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Câmara do Município de Martinópolis, em 05 de novembro de 2018.

MARCOS XAVIER DE ALMEIDA PASSOS JÚNIOR

Presidente

Registrada nesta Secretaria no livro competente, publicada por Edital no lugar público de costume, na data.

MARIANA SCHOTT MELLO

Diretora Geral